



## PROCESSO TC N.º 03440/22

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Edilson da Silva Beserra e outra

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS – REGULARIDADES – RECOMENDAÇÕES. As inexistências de eivas ensejam os equilíbrios das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 02421/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES dos ORDENADORES DE DESPESAS da CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA/PB durante o período de 01 de janeiro a 21 de dezembro, SR. EDILSON DA SILVA BESERRA, CPF n.º 018.450.814-20, e o intervalo de 22 a 31 de dezembro, SRA. MAGDA NATÁLIA GOMES XAVIER, CPF n.º 045.696.154-22*, relativas ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Presidente do Parlamento Mirim de Borborema/PB, Sra. Magda Natália Gomes Xavier, CPF n.º 045.696.154-22, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 10 de novembro de 2022



**PROCESSO TC N.º 03440/22**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 03440/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos dos exames das CONTAS de GESTÕES do Presidente da Câmara Municipal de Borborema/PB durante o período de 01 de janeiro a 21 de dezembro, Sr. Edilson da Silva Beserra, CPF n.º 018.450.814-20, e da Chefe do Poder Legislativo da referida Comuna no intervalo de 22 a 31 de dezembro, Sra. Magda Natália Gomes Xavier, CPF n.º 045.696.154-22, relativas ao exercício financeiro de 2021, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 21 de março de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II desta Corte, com base nas informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 165/174, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Legislativo alcançou o valor de R\$ 773.004,11; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim também atingiu o montante de R\$ 772.935,71; c) o total dos dispêndios da Edilidade superou, em apenas R\$ 53,36, o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 11.041.176,41; e d) os gastos com a folha de pagamento da Casa Legislativa abrangeram a importância de R\$ 507.959,21 ou 65,71% dos recursos repassados – R\$ 773.004,11.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram, sumariamente, que os Membros do Edilidade, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores deste Areópago assinalaram, sinteticamente, que a despesa total com pessoal da Câmara Municipal alcançou a soma de R\$ 620.287,45 ou 3,17% da Receita Corrente Líquida – RCL da Urbe (R\$ 19.511.250,34), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte apontaram, como irregularidade, os recebimentos de remunerações pelos Edis em desconformidades com o estabelecido na Lei Maior.

Processada a citação do Chefe do Poder Legislativo do Município de Borborema/PB durante período de 01 de janeiro a 21 de dezembro de 2021, Sr. Edilson da Silva Beserra, fls. 177/178, bem como efetuada a intimação da Presidente da mencionada Edilidade no intervalo de 22 a 31 de dezembro de 2021, Sra. Magda Natália Gomes Xavier, fl. 179, esta última deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Sr. Edilson da Silva Beserra, em sua contestação, fls. 181/186, alegou, concisamente, que: a) a Lei Municipal n.º 322/2020 fixou os subsídios dos Vereadores em R\$ 4.500,00 para a legislatura 2021/2024; b) em cumprimento a recomendação deste Tribunal, os vencimentos pagos aos Edis em 2021 corresponderam aos mesmos valores do ano de 2020, R\$ 3.500,00;



## PROCESSO TC N.º 03440/22

e c) a prestação de contas da Câmara de Borborema/PB, exercício financeiro de 2020, foi julgada regular por esta Corte.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadrinharem as supracitadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 195/198, onde mantiveram sem alteração a eiva anteriormente destacada, sugerindo, ao final, a devolução dos valores recebidos a maior pelos Vereadores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 201/204, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) regularidade das contas do Sr. Edilson da Silva Beserra, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Borborema/PB, relativas ao exercício de 2021; b) declaração de atendimento integral aos requisitos de gestão fiscal responsável previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) envio de recomendações à administração da Casa Legislativa no sentido de observar os limites constitucionalmente estabelecidos para fixação e percepção dos subsídios de seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, incluindo o princípio da inalterabilidade de subsídios e da anterioridade na fixação dos valores; e d) arquivamento da matéria.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 205/206, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de outubro de 2022 e a certidão, fl. 207.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne aos recebimentos de subsídios pelos Vereadores, inclusive o Presidente da Câmara Municipal de Borborema/PB no ano de 2021, cumpre inicialmente comentar que os peritos deste Tribunal destacaram que as remunerações das referidas autoridades ficaram abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Deputado e pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, fls. 165/174, os técnicos desta Corte acolheram, conforme o caso, os estipêndios do Deputado Estadual e do administrador da Assembleia Legislativa, limitados ao montante da remuneração anual do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00, em atenção à decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17.

Por outro lado, embora os especialistas deste Areópago tenham destacado que as remunerações pagas em 2021 corresponderam aos mesmos valores repassados no exercício anterior, observando, neste caso, o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 02/2021, salientaram que, ainda no ano de 2020, ocorreram majorações indevidas nos vencimentos quando comparados com os valores percebidos no início da Legislatura 2017/2020, uma vez que a quantia mensal recebida pelos Edis no mês de janeiro de 2017 foi de R\$ 3.400,00, enquanto que, no exercício de 2020, a importância paga foi alterada para R\$ 3.500,00, cuja situação, além de descumprir a regra prevista no art. 37, inciso X, da Lei Maior, teria ido de encontro à determinação consignada na mencionada Resolução RPL – TC – 00006/17, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17.



## PROCESSO TC N.º 03440/22

Entrementes, com a devida licença ao entendimento técnico, a referida matéria já foi devidamente enfrentada na apreciação da Prestação de Contas Anuais – PCA da Câmara Municipal de Borborema/PB referente ao exercício de 2020, Processo TC n.º 05779/21, oportunidade em que este Pretório de Contas afastou a suposta mácula. Ademais, embora os valores destinados aos Vereadores em 2020 não estivessem compatíveis com os de janeiro de 2017 (ou seja, ocorreram quitações de remunerações diferenciadas ao longo da legislatura de 2017/2020), estes foram efetivados dentro dos limites da norma local (R\$ 3.500,00 para os Vereadores e R\$ 7.000,00 para o Chefe do Parlamento Mirim). Nessa linha de entendimento, nos reportamos aos posicionamentos da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, exarados nos autos dos Processos TC n.ºs 04950/21 e 05053/21, onde, neste último caderno processual, a ilustre Procuradora efetuou os seguintes destaques, *in verbis*:

(...) a rigor, o caso em apreço não configura majoração de subsídio, já que não houve, por meio de lei, alteração do valor dos subsídios dos Edis, tendo sido pago em valor consonante com a quantia estabelecida no ato normativo respectivo. (...) O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal (...) e, no exercício de 2020 ter incrementado tal quantia, não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Ainda no âmbito do Processo TC n.º 05053/21, a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira salientou existir uma inadequação na fixação dos subsídios, assim como na forma dos pagamentos, visto que não pareceu razoável a destinação, dentro de uma mesma legislatura, de um valor inferior ao estabelecido em lei e, em exercício seguinte, a quitação de importância acima do total despendido anteriormente, sugerindo, assim, a imprescindibilidade de um eficaz planejamento orçamentário e financeiro para os estabelecimentos dos subsídios dos Edis, visando evitar a determinação de quantias superestimadas e indesejáveis variações ao longo da legislatura. Deste modo, apesar de afastar os possíveis recebimentos excessivos de estipêndios pelos Vereadores e pelo Presidente do Parlamento de Borborema/PB, recomendo à administração da Câmara Municipal que confira estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento quando da definição dos subsídios.

Feitas estas colocações, salvo melhor juízo, ficou patente que a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Além disso, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Sr. José Gilson Ferreira dos Santos e pela Sra. Magda Natália Gomes Xavier, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbatim*:



## PROCESSO TC N.º 03440/22

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE REGULARES** as CONTAS de GESTÕES dos ORDENADORES DE DESPESAS da Câmara Municipal de Borborema/PB durante o período de 01 de janeiro a 21 de dezembro, Sr. Edilson da Silva Beserra, CPF n.º 018.450.814-20, e o intervalo de 22 a 31 de dezembro, Sra. Magda Natália Gomes Xavier, CPF n.º 045.696.154-22, relativas ao exercício financeiro de 2021.

2) **INFORME** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIE** recomendações no sentido de que a atual Presidente do Parlamento Mirim de Borborema/PB, Sra. Magda Natália Gomes Xavier, CPF n.º 045.696.154-22, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.

É a proposta.

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 11:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 11:38



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 11:09



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO